



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 5425255.75.2023.8.09.0000**

**Comarca : CERES**

**Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS**

**Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

**VOTO**

É cediço que controle de constitucionalidade, tem por objetivo garantir a supremacia dos preceitos contidos na Constituição e que incidem sobre normas de caráter geral e abstrato, podendo ser exercido pela via difusa ou concentrada. O que se ataca é a norma em tese e não atos normativos de efeitos concretos.

Neste linear, para que seja possível o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade é necessário que o ato impugnado possa ser caracterizado como norma geral e abstrata, que viole a Constituição.

Limita-se, portanto, às normas que gozem de abstração, generalidade e

impessoalidade.

Na espécie, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS**, Sr. João Antônio Ferreira, em face da Lei Municipal nº 3.388/2023, originária da Câmara de Vereadores, que **“Dispõe sobre o Rateio de Valores Residuais de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e dá outras providências.”**, por violação expressa ao art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, e art. 20, §1º, II, “b”, e 21, da Constituição do Estado de Goiás.

Pois bem. Em análise a espécie, tem-se que o artigo 20 da Constituição do Estado de Goiás, dispõe, in verbis:

***Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.***

***§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:***

***I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;***

***II - disponham sobre:***

***a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011)***

***b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; (grifei)***

E precisamente, no que atine a aumento de despesas, dispõe:

***Art. 21 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:***

***I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República”.***

Por simetria, tais disposições também são aplicáveis aos municípios, sendo, pois, matéria exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante, da mesma forma, prevê o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Inhumas.

Ademais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, admitido com repercussão geral (tema 917), firmou tese no sentido de que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”**.

A propósito, consta do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do referido recurso, que **“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”**

*In casu*, verifica-se que a norma impugnada estabelece a autorização para que o Poder Executivo promova o abono ou rateio entre os profissionais da educação em efetivo exercício da rede municipal de ensino, de eventuais valores residuais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, referente ao exercício de 2023.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a norma impugnada altera e institui vantagem remuneratória aos profissionais da educação do Município de Inhumas, e, por ser matéria de modificação de remuneração, constituiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vedando-se a iniciativa parlamentar.

Diante disso e considerando que Lei Municipal nº 3.388/2023, foi originária do Poder Legislativo Municipal de Inhumas, conclui-se que houve usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, notadamente ao estipular modificação no regime jurídico dos servidores da pasta da educação e criar modificar vantagem remuneratória em favor dessa categoria profissional, de modo que violou o artigo 20, § 1º, II, b”, da Constituição do Estado de Goiás.

Corroborando esse entendimento, cito adiante os seguintes arestos:

**“Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.”** (STF - ADI 2810, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

No mesmo sentido, segue o entendimento firmado por esta Corte de Justiça:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É de iniciativa exclusiva do Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal, a edição de Lei que implique aumento de despesas para o Erário Público em decorrência de benefícios remuneratórios concedidos a servidores municipais. - Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é permitida a emenda pelo Poder Legislativo em projetos de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.”** (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5097088-82.2019.8.09.0026, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Órgão Especial, julgado em 02/08/2021, DJe de 02/08/2021).

Portanto, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação ao artigo 20, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

**ANTE O EXPOSTO**, acolhendo o parecer ministerial, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.388/2023, promulgada pela Câmara Municipal de Inhumas, nos termos da fundamentação retro.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTOS Nº 5425255.75.2023.8.09.0000****Comarca : CERES****Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS****Requerido : CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS****Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. AUMENTO DE DESPESAS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 – O chefe do Poder Executivo Municipal possui competência privativa para edição de Lei que implique modificação no regime jurídico e criação de vantagem remuneratória em favor dos servidores municipais, de modo que, a edição de Lei que implique aumento de despesas originária do Poder Legislativo, constitui vício de iniciativa, por afronta ao artigo 20, § 1º, II, b”, da Constituição do Estado de Goiás. **Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.****

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5425255.75, da Comarca de Ceres.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator.

**VOTARAM** com o relator os Desembargadores Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, Leandro Crispim, Itaney Francisco Campos, Ivo Fávaro, Jeová Sardinha de Moraes, Amaral Wilson de Oliveira, José Paganucci Jr., Nicomedes Domingos Borges, Anderson Máximo de Holanda, Wilson Safatle Faiad, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Sebastião Luiz Fleury, Reinaldo Alves Ferreira, Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Aureliano Albuquerque de Amorim (subst. da Des<sup>a</sup>.Camila Nina Erbeta Nascimento), Beatriz Figueiredo Franco e Leobino Valente Chaves; Ausentes ocasionais: os Desembargadores Carlos Alberto França, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Jeronymo Pedro Villas Boas e Des<sup>a</sup>.Nelma Branco Ferreira Perilo; Ausente Ocasional: Kisleu Dias Maciel Filho.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Presente a Dra. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado, Procuradora de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator